



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.729695/2013-07  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Resolução n°** **2401-000.470 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 25 de janeiro de 2016  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** ITAIPÚ BINACIONAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 1ª TO/4ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em converter o julgamento dos Recursos em diligência, nos termos do voto do Relator.

Maria Cleci Coti Martins – Presidente-Substituta de Turma.

Arlindo da Costa e Silva – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria Cleci Coti Martins (Presidente-Substituta de Turma), Luciana Matos Pereira Barbosa, Carlos Henrique de Oliveira, Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira e Arlindo da Costa e Silva..

## **1. RELATÓRIO**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009.

Data da lavratura dos Autos de Infração: 08/11/2013.

Data da Ciência dos Autos de Infração: 12/11/2013.

Tem-se em pauta Recurso de Ofício e Recurso Voluntário interpostos em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou procedente em parte o lançamento tributário formalizado mediante os Autos de Infração de Obrigação Principal nº 51.013.976-0, 51.013.977-9 e 51.013.978-7 consistentes em contribuições sociais previdenciárias a cargo de segurados obrigatórios do RGPS, incidentes sobre seus respectivos Salários de Contribuição, assim como Contribuições Sociais a cargos da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e a Outras Entidades e Fundos, incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados e a segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços em cada mês, não recolhidas aos cofres da Seguridade Social, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 47/69.

Informa a Autoridade Lançadora que as obrigações tributárias principais inadimplidas decorreram de:

- Segurados encontrados na DIRF que não constam das folhas de pagamento e das GFIPs,
- Plano educacional pago para os filhos dos empregados da empresa,
- Abonos extraordinários/único pagos em folha de pagamento sem cobertura legal;
- Valores não declarados nem recolhidos decorrentes de reenquadramento de algumas rubricas de incidência previdenciária, tais como assistência educacional a dependentes dos trabalhadores;

Integram, ainda, o presente lançamento os Autos de Infração de Obrigação Acessória nº 51.013.974-4, CFL 30, decorrente do descumprimento da obrigação acessória de preparar folhas de pagamento de todos os segurados a seu serviço nos padrões e normas estabelecidos pelo INSS, assim como o AIOA nº 51.013.975-2, CFL 59, lavrado em razão do descumprimento da obrigação acessória da empresa de arrecadar as contribuições dos segurados empregados e dos contribuintes individuais a seu serviço.

### **CFL - 30**

*Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS.*

**CFL - 59**

*Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e dos contribuintes individuais a seu serviço.*

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 1417/2252.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP lavrou Decisão Administrativa aviada no Acórdão nº 10-50.308 - 10ª Turma da DRJ/RPO, a fls. 2256/2272, julgando procedente em parte o lançamento, retificando o Crédito Tributário na forma abaixo transcrita, e recorrendo de ofício de sua decisão.

**Acórdão nº 10-50.308 - 10ª Turma da DRJ/RPO**

*“IV- Das retificações dos lançamentos fiscais:*

*Consoante acima deduzido, há que se promover a retificação do lançamento fiscal efetuado através do levantamento “FP – Folha de Pagamento”, na competência 01/2009 pela exclusão do valor lançado por base-de-cálculo da contribuição de contribuintes individuais (03 BC C. Ind/Adm/Aut) no importe de R\$ 527.330,18, este por nulidade do lançamento (já que se referem a valores pagos nas competências 11 e 12/2009), bem como, na competência 12/2009, pela exclusão do valor lançado por base-de-cálculo da contribuição de segurados empregados (01 SC Empreg/avulso) no importe de R\$ 2.572.197,39, este por improcedência (já que os valores revelam-se declarados na competência 13/2009), isto nos Autos-de-Infração AI/DEBCAD nºs 51.013.976-0 (constitutivo da contribuição patronal) e 51.013.978-7 (constitutivo da contribuição de ‘terceiros’), este último apenas na competência 12/2009 (já que os valores lançados na competência 01/2009 se referem a pagamentos a contribuintes individuais, sem incidência sobre a contribuição de ‘terceiros’).*

*No que tange à contribuição dos segurados, materializada no AI/DEBCAD nº 51.013.977-0, no que pertinente à nulidade conferida ao lançamento de R\$ 527.330,18 por base-de-cálculo (01/2009) não há a repercussão nestes autos, posto que os valores dos segurados contribuintes individuais aqui efetivamente estão constituídas nas competências corretas (R\$ 1.770,35 na competência 11/2009 e R\$ 6.373,39 na competência 12/2009), consoante anexo de Discriminativo do Débito (DD) específico, conjugado com a planilha específica da Auditoria (Anexo 26 – Folha X GFIP).*

*Já no que pertine às contribuições lançadas na competência 12/2009 e 13/2009 como complementares aos valores retidos dos segurados empregados, há que se promover a exclusão do levantamento*

Processo nº 10166.729695/2013-07  
Resolução nº **2401-000.470**

**S2-C4T1**  
Fl. 2.361

---

*materializado no papel de trabalho “F2-Folha Desc Segurados”, apenas no que tange aos valores lançados sob a rubrica 11 – Segurados, no importe de R\$ 1.857,62 (12/2009) e R\$ 33,19 (13/2009)”.*

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 05/06/2014, conforme Aviso de Recebimento a fl. 2274.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 2277/2297, respaldando seu inconformismo em argumentação desenvolvida nos termos que se vos seguem:

- Que o abono pago pela Recorrente aos seus trabalhadores atende perfeitamente ao disposto no art. 28, § 9º, ‘e’, item 7, da Lei nº 8.212/91;
- Que não incide contribuição previdenciária sobre os valores desembolsados pela Recorrente a título de assistência educacional dos dependentes de seus trabalhadores;
- Que não incide Contribuições Previdenciárias sobre o Aviso Prévio Indenizado;

Ao fim, requer o cancelamento integral da exigência fiscal;

Relatados sumariamente os fatos ora relevantes.

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

## **2. DA TEMPESTIVIDADE**

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 05/06/2014. Havendo sido o recurso voluntário protocolizado em 07/07/2014, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

## **3. DO RECURSO DE OFÍCIO**

Consta dos autos que parte dos valores lançados nas competências 01/2009 e 11/2009 se referem às contribuições devidas por conta de pagamentos efetuados a título de abono.

Com relação aos valores lançados na competência 01/2009, o contribuinte alega em sua impugnação que parte deles, no montante de R\$ 366.037,42 se referia, de fato, aos tais abonos pagos, mas na competência 11/2009, enquanto que outra parcela (R\$ 161.292,76), dizia tratar-se de antecipação do pagamento de 13º salário.

O Órgão Julgador de 1ª Instância verificou que, de fato, no anexo 26 do Relatório Fiscal encontra-se a planilha que apura a contribuição dos contribuintes individuais (Folha X GFIP) e nela observa-se tratar-se dos pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais 'categoria 5 – Contribuinte Individual Diretor não empregado'.

Argumenta, todavia, que tais pagamentos encontram-se identificados, pela fiscalização, nos meses 11/2009 (R\$ 366.037,42) e 12/2009 (R\$ 161.292,76), e que foram inadvertidamente lançados na competência 01/2009.

Ocorre que, do vasto conjunto de planilhas acostados aos autos, não teve êxito este Relator em concluir se os valores a que se refere o parágrafo anterior foram, de fato, **equivocadamente** lançados na competência janeiro/2009.

Por tal razão, pugnamos pela conversão do julgamento em Diligência Fiscal, para que a Autoridade Lançadora se manifeste, de maneira conclusiva, a respeito da exclusão promovida pelo Órgão Julgador de 1ª Instância, em especial, se os pagamentos referentes às competências 11/2009 (R\$ 366.037,42) e 12/2009 (R\$ 161.292,76), e que foram inadvertidamente lançados na competência 01/2009.

De outro giro, consta dos autos que a empresa enviou os dados da competência 13/2009, somados com os dados da competência 12/2009, o que obrigou a Fiscalização a separar manualmente os dados em vários anexos:

- ANEXO 27 - Apuração das contribuições dos empregados (FOLHA x GFIP) - Mês 12: Contém apenas os fatos geradores relativos à competência 12/2009.
- ANEXO 28 - Apuração das contribuições dos empregados (FOLHA x GFIP) - Mês 13: Contém apenas os fatos geradores relativos à competência 13/2009.
- ANEXO 29 - Apuração das contribuições dos empregados (FOLHA x GFIP) : Contém apenas os fatos geradores relativos às competências de 01/2009 a 11/2009.

O Órgão Julgador de 1ª Instância procedeu à exclusão do lançamento fiscal referente aos valores lançados na competência 12/2009, levantamento 'FP – folha de pagamento', no valor de R\$ 2.572.197,39 , em razão de os valores considerados como declarados '*a menor*' em 12/2009 (e por isso lançados), corresponderem, em seu entender, integralmente aos valores declarados '*a maior*' na competência 13/2009, e por isso não lançados.

Mais uma vez, não obteve êxito este subscritor em alcançar a mesma conclusão a que chegou a DRJ/RPO.

Aliás, o exame dos relatórios e anexos dos autos restou inconclusivo a esse respeito, motivo pelo qual ratificamos a conversão do julgamento do Recurso de Ofício em Diligência Fiscal, para que a Autoridade Lançadora se manifeste, também, de maneira conclusiva, a respeito da exclusão promovida pelo Órgão Julgador de 1ª Instância, em especial, se os valores considerados como declarados '*a menor*' em 12/2009 (e por isso lançados), correspondem integralmente aos valores declarados '*a maior*' na competência 13/2009.

Para que não restem dúvidas, a diligência fiscal ora requestada deve ser cumprida com o relato conclusivo da Autoridade Lançadora a respeito de ambas as exclusões de lançamentos realizadas pelo Órgão Julgador de 1ª Instância.

Por derradeiro, antes de os autos retornarem a este Colegiado, deverá ser intimado o Sujeito Passivo para que tome ciência do resultado e conteúdo da diligência fiscal ora requestada, e lhe seja concedido o prazo normativo para que, desejando, possa se manifestar nos autos do processo.

#### **4. CONCLUSÃO:**

Pelos motivos expendidos, voto pela CONVERSÃO do julgamento dos Recursos em DILIGÊNCIA, nos termos formulados nos parágrafos acima.

Processo nº 10166.729695/2013-07  
Resolução nº **2401-000.470**

**S2-C4T1**  
Fl. 2.364

---

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.

CÓPIA